

CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



# MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 23/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

RECORRENTE: DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

#### I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, estabelecida a Rua LEOPOLDINA BRASIL, 364, CENTRO, SÃO JOÃO BATISTA/SC, inscrita no



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



CNPJ/MF sob o Nº 32.590.484/0001-62, com fulcro no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, em face da decisão que habilitou a empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI no certame.

#### II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos

autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

# III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que habilitou a empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI deve ser reformada, por descumprimento de exigência editalícia especialmente no que tange à indicação de marca inexistente dos produtos cotados nos itens 02 ao 06 devendo com isso, ser a proposta desclassificada,

Finaliza pugnando pela desclassificação da empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI, com a continuidade do certame e convocação do 2º colocado.

#### IV. DA ANÁLISE

De início observamos que inexiste razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI como vencedora do certame.



Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO

CNPJ 82.925.025/0001-60 Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000



O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de modo a permitir ao orgão licitante o desprezo por regras excessivamente formais, que depõe contra a busca pelo melhor preço.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

A proposta apresentada pela Licitante, ora Recorrida, em que pese haver erro formal em sua confecção, não permite que a Administração Pública despreze o preço ali apresentado, tendo por razão unívoca o erro quando da indicação da marca do produto.

Desta forma, estar-se-ia elevando-se o formalismo como fonte primária do processo licitatório, quando, em verdade, ela deverá ser observada com temperança, de modo a impedir que a partir dele seja criada dificuldade na obtenção da melhor proposta.

O formalismo exacerbado não pode ser meio que dificulte a obtenção



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



melhor proposta, sob pena de desvirtuar um dos pilares da Lei de Licitações.

Não é sensato, a essa altura, infligir prejuízo à Recorrida, com fulcro em excessiva formalidade, ou mesmo, no rigor da lei, fazendo com que o aproveitamento obtido com a proposta. Tal acabaria por vulnerar o princípio da proporcionalidade, também norteador dos julgamentos em processos licitatórios.

Como dito, "não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador" (STJ. la Turma. RMS n° 12210/SP. Registro n° 200000625558. DJ 18 mar. 2002. p. 00174

Temos isso no caso em apreço.

Em que pese a proposta ter sido apresentada com erro (formal) quando da indicação da marca dos itens 02 a 06 do Edital, não se pode desprezar o preço ofertado.

Quando da interposição das contrarrazões de recurso a Recorrida apresentou a correção de sua proposta, com a indicação da marca dos itens, sendo mantidos os preços unitários e global dos produtos, não havendo razão, para a desclassificação.

Sobre o caso o TCU já se manifestou:

Proposta - incompleta - não indicação de marca exigida no edital Nota: o TCU considerou falha formal a não indicação de marca na proposta quando era exigida no edital. Fonte: TCU. Processo n° TC-700.036/1997-0. Decisão n° 56/1998 - Plenário.

No caso acima, o TCU entendeu que é caso de falha formal a não indicação da marca na proposta.



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



No caso em apreço, a indicação da marca se deu de forma equivocada, o que, ao nosso sentir, também configura erro formal; sanável, portanto.

Isto já ocorreu por parte da Recorrida, com a indicação da marca dos itens e a manutenção dos preços, estes já julgados como os melhores.

Em razão disso, temos que o erro formal já foi sanado, devendo ser mantida a (melhor) proposta, esta apresentada pela Licitante, ora Recorrida.

Neste sendito o STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. Fonte: STF. laTurma. RMS 23.714-1/DF.DJ 13 out. 2000. p. 00021.

Sendo assim, não se pode confundir procedimento formal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Em resumo: A forma de apresentação das propostas exigida no edital não deve ser encarada com excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações do [...] a ponto de excluir do certame empresa que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado. 4. Remessa oficial improvida." Fonte: TRF/4a R. 4a Turma. REO 97.04.50386-5. Rei. Juiz Hermes S da Conceição Jr. DJU 19 abr. 2000. p. 101.

#### O STJ assim se posicionou:

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.



CNPJ 82.925.025/0001-60

Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000 Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Segurança concedida. Voto vencido." Fonte: STJ. la Seção. MS n° 5.418/DF. Registro n° 199700660931. DJ 01 jun. 1998. p. 24.

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

O TCU não discrepa deste posicionamento:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário)

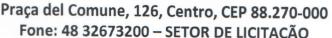
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequência de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração. Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve



CNPJ 82.925.025/0001-60





preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos relembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante deste contexto, a proposta apresentada pela Recorrida, em que pese apresentar erro formal já sanado, deve ser declarada vencedora.

A decisão, portanto, deve ser mantida e o presente recurso ser julgado improcedente.

#### V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA,** estabelecida a Rua LEOPOLDINA BRASIL, 364, CENTRO, SÃO JOÃO BATISTA/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 32.590.484/0001-62**, para



CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão que classificou a empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI no certame.

Nova Trento/SC, 22 de março de 2021.

MARCONDES DALPRÁ

Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS Membro da Equipe de Apoio

DENNER SOARES DE OLIVEIRA Membro da Equipe de Apoio



CNPJ 82.925.025/0001-60 Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000

Fone: 48 32673200 - SETOR DE LICITAÇÃO



# DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 023/2021
PREGÃO ELETRONICO Nº016/2021

RETERÊNDA REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE APARELHO DE AR-CONDICIONADO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

RECORRENTE: DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 10.2.3 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO**:

CONHECER do recurso interposto pela empresa DV CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, incrita no CNPJ/MF sob o nº 32.590.484/0001-62, para mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão que classificou a empresa REIS E PAZA CLIMATIZAÇÃO EIRELI no certame, conforme decisão da Comissão de Licitação

É como decido.

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

É como decido.

Nova Trento, 22 de Março de 2021.

TIAGO DALSASSO
Prefeito Municipal